



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.015919/97-71
Recurso nº. : 117.459
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EX: DE 1995
Recorrente : TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR.
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 101-92.563

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

AÇÃO JUDICIAL – A interposição de ação judicial, que apresente o mesmo objeto de lançamento efetuado pelo fisco, afasta a apreciação da matéria na esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 10980.015919/97-71
Acórdão nº. : 101-92.563

2

Recurso nº. : 117.459
Recorrente : TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

TIBAGI ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Curitiba – PR que, rejeitando preliminar de suspensão dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, deixou de tomar conhecimento de impugnação apresentada em face de interposição de medida judicial.

A peça vestibular noticia que a empresa compensou integralmente prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social de exercícios anteriores com o lucro real e a base de cálculo da contribuição social ocorridos em 01/95 e 12/95 quando, na verdade, os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95, limitam a redução a 30% do seu valor.

O lançamento fiscal foi efetuado para prevenir a decadência, sem aplicação da multa de ofício, já que a interessada estava amparada por medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

Na impugnação apresentada, a empresa sustentou que o lançamento não estava amparado em norma legal, já que os dispositivos invocados pelo fisco estavam com sua aplicação suspensa, em face da medida liminar. No mérito, a impugnante sustentou a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8981/95, quer por lesarem os princípios do direito adquirido e da irretroatividade da lei, quer por levarem à tributação do patrimônio e não da renda.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de fls. 85/95, que passo a ler em Plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente é preciso ficar assente que, ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão judicial não impede à autoridade fiscal de efetuar o lançamento, mas, sim, pode suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ora, para se suspender a exigência é mister que a mesma exista, ou seja, somente com o lançamento – atividade administrativa vinculada e obrigatória prevista em lei – constitui-se o crédito tributário e daí a posterior suspensão de sua exigibilidade com a medida judicial(nos casos previstos no 151 do CTN).

É bom ficar assente que somente a decisão judicial definitiva efetivamente poderá afastar a exigência fiscal, fato que, segundo consta dos autos, ainda não ocorreu.

Por outro lado, não existe qualquer sentido na concomitância de dois procedimentos que apresentem o mesmo objeto, um na esfera judicial, outro na esfera administrativa, sendo certo que:

- a) caso a demanda judicial anteceda ao procedimento administrativo, o fisco obrigatoriamente deve efetuar o lançamento para, dessa forma, constituir o crédito tributário e evitar a ocorrência da decadência(hipótese dos autos);
 - b) para que ocorra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário que anteriormente este seja constituído;
- 

- c) somente a decisão judicial pode ser definitiva para ambas as partes, o que não sói acontecer com a decisão administrativa que pode ser definitiva apenas para uma delas, qual seja, a União: enquanto o sujeito passivo, quando vencido na pendenga administrativa, pode recorrer ao Poder Judiciário, o mesmo não ocorre com a Fazenda Nacional;
- d) ademais, a concomitância de dois procedimentos com o mesmo objeto pode acarretar decisões divergentes, o que vale dizer, um órgão administrativo pode entender incabível exigência fiscal considerada válida pelo Poder Judiciário, não sendo propiciado à Fazenda Nacional meios para recuperação do crédito tributário.

Entendo, pois, que matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário afasta o pleito na esfera administrativa, o que em nada macula o amplo direito de defesa preconizado na Carta Magna(a Constituição não assegura a concomitância de procedimentos), quer da União, quer do sujeito passivo, pois somente assim evita-se desequilíbrio processual(ou seja a possibilidade de ambas as partes buscarem a solução da lide no Poder Judiciário) e os riscos de decisões divergentes.

Voto, portanto, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, deixo de tomar conhecimento do recurso em face da matéria ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL